

LEI Nº 1.248 DE 04 DE JULHO DE 2018.

Nº de ordem	1.248/2018
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Em	04 / 07 / 2018
	<i>Michelle</i>
	Responsável

"Dispõe acerca do Instituto da Compensação no Município de Montividiu".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá extinguir créditos tributários, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei, mediante compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do referido crédito, seguindo a cronologia.

§ 2º Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, além dos respectivos encargos decorrentes do inadimplemento que devem integrar o valor total.

§ 3º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

Art. 2º A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou por meio de seu representante, legalmente constituído, perante o Serviço de Protocolo, o qual encaminhará à Procuradoria, devendo constar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - o órgão e a autoridade administrativa a que se dirige o pedido;
- II - completa identificação do contribuinte;
- III - formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;



IV - instrumento de Procuração específica para pleitear a compensação, nos casos do requerimento ser realizado por meio de representante legal;

V - em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado, além dos demais requisitos;

VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente constituído.

Art. 3º A compensação será analisada por meio de processo administrativo encaminhado à Procuradoria.

§ 1º Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

§ 2º O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas e judiciais, que tenham como objetivo a discussão do crédito tributário e seus consectários legais.

§ 3º Caso o débito objeto da pretendida compensação esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação judicial por ele eventualmente interpostos, sem exceções.

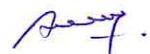
§ 4º Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial pela Municipalidade, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, após cumprimento, será requerida à extinção da ação.

Art. 4º Nas hipóteses em que o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pela Secretaria de Finanças e Administração, com base nas informações fornecidas pela Procuradoria, devendo obedecer a ordem cronológica e previsão orçamentária.

§ 1º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação e o seu saldo remanescente será gerada guia do valor remanescente ou inscrito em dívida ativa e tomadas devidas providências necessárias ao adimplemento da obrigação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade administrativa competente determinará:

I - a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;



II - o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

Art. 5º Quando houver o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação com imposto vincendo ou requerer a restituição desse valor, seguindo formulário de requerimento, acessível no portal da transparência.

Parágrafo único. A compensação será efetuada com os débitos de competências supervenientes ou anteriores àquela do crédito, qual seja mais conveniente a Municipalidade.

Art. 6º A compensação referida no artigo 5º também estará sujeita à homologação do Procurador do Município.

Art. 7º Autorizada a compensação pelo Procurador-Geral, aquela será formalizada mediante "Termo de Compensação", no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global, com memória de cálculos anexa.

§ 1º O "Termos de Compensação" terá cópia juntada aos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário, permanecendo o original nos autos do requerimento de compensação, para fins de acompanhamento e baixa dos valores compensados.

§ 2º Nas situações em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 3º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2018.



ADEMIR GUERREIRO BARBOSA
Prefeito Municipal